

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 18/2024-CD - DENÚNCIA

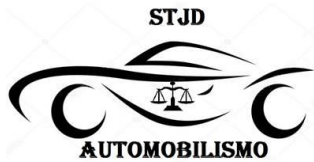
DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

DENUNCIADO: GUSTAVO NOBRE KOCH

ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO OFENSIVA À HONRA DO I. PRESIDENTE DO TJD DO AUTOMOBILISMO DO DISTRITO FEDERAL EM GRUPO DE WHATSAPP. RETRATAÇÃO DO DENUNCIADO ATRAVÉS DE ATO NOTARIAL PUBLICADO NO MESMO GRUPO DE MENSAGENS. RETRATAÇÃO TAMBÉM FORMALIZADA EM SEDE CRIMINAL E ACEITA PELO I. PRESIDENTE DO TJDA/DF. INEXISTÊNCIA DO TIPO INFRACIONAL SE O OFENDIDO ACEITA O PEDIDO DE DESCULPAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA PELO ART. 243-F. FATO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À ÉTICA DESPORTIVA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA PELO ART. 258, DO CBJD, A SER CUMPRIDA NA FORMA DO ART. 142.1, DO CDA.

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA**, ou seja, **improcedente** a denúncia pela violação ao **art. 243-F, do CBJD** e **procedente** a denúncia pela violação do **art.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

258, do CBJD, com a condenação do Denunciado à pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, a ser cumprida na forma do art. 142.1, do CDA, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2024

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD - STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 18/2024-CD - DENÚNCIA

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

DENUNCIADO: GUSTAVO NOBRE KOCH

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Denúncia oferecida pela Douta Procuradoria do Eg. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo em desfavor do piloto Gustavo Nobre Koch, pelo cometimento de infração contra a ética desportiva, capitulada nos arts. 243-F¹ e 258², ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

¹ Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

² Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

2. Aduz que em 28/03/2024, o denunciado divulgou notícia no grupo de *WhatsApp* “**Pilotos GDBR**” atribuindo ao recém-empossado Auditor Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, Dr. Alexandre Vidigal, magistrado aposentado do TRF1, a imputação de grave conduta criminosa, consistente em “esquema de venda de sentenças”, atacando, num único ato, a CBA e o I. Presidente do TJDA do DF.

3. Ato contínuo, a r. Denúncia afirma haver um Ato Notarial produzido pelo Denunciado em que se retrata, e que o envio da mensagem foi equivocado, pois tratavam-se dos mesmos sobrenomes, o que causou a confusão.

4. Nesse sentido, a r. Denúncia pede a aplicação das penas previstas nos arts. 243-F – multa de R\$100,00 a R\$100.000,00 e suspensão de uma a seis partidas – e 258 – suspensão de uma a seis provas -, ambos do CBJD.

5. A Douta Procuradoria juntou cópia do processo criminal movido pelo Sr. Presidente do TJDA/DF em face do Denunciado, contendo a Queixa Crime e uma petição de

se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Retratação do Denunciado, requerendo a extinção da punibilidade.

6. O Denunciado em sua defesa sustenta que a infração foi cometida em 28/03/2024 e a denúncia oferecida em 02/07/2024, invocando o quanto disposto nos arts. 155³ e 168, II⁴, ambos do CBJD, para, assim, sustentar a prescrição no tocante à infração do art. 258, do CBJD – 30 dias – e a prescrição em relação à infração capitulada no art. 243-F, do CBJD – 60 dias, requerendo, assim, a extinção da punibilidade de ambas as acusações na forma do art. 164, IV, do CBJD⁵.

7. Durante o trâmite processual a I. Procuradoria requereu a juntada de uma série de documentos comprobatórios da participação do Denunciado em competições automobilísticas e o I. Piloto Denunciado juntou aos autos a r. sentença proferida nos autos da ação penal, de extinção de punibilidade, nos termos do art. 107, V⁶, do Código Penal.

³ Art. 155. Considera-se praticada a infração no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

⁴ Art. 168. Interrompe-se a prescrição:

(...)

II - pelo recebimento da denúncia;

⁵ Art. 164. Extingue-se a punibilidade:

(...)

IV - pela prescrição. (NR).

⁶ Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

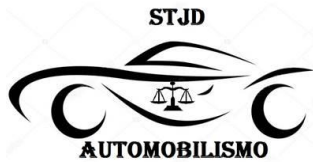
8. Era o que me cabia relatar.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2024

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 18/2024-CD - DENÚNCIA

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

DENUNCIADO: GUSTAVO NOBRE KOCH

VOTO

1. As informações abaixo listadas e obtidas junto à Secretaria deste STJD noticiam que a Procuradoria foi comunicada dos fatos objeto desta Denúncia no dia 11/06/2024, estando, portanto, dentro dos prazos estabelecidos para oferecimento da denúncia. Desta forma, rejeito a preliminar de prescrição.

Informações:

11/06/2024: Recebimento dos documentos pela Secretaria do STJD;
11/06/2024: Encaminhamento dos documentos à Procuradoria Geral;
12/06/2024: Distribuição ao Dr. Pedro para oferecimento da Denúncia;
02/07/2024: Protocolo da Denúncia.

2. O fato sob julgamento é a prática de publicação em grupo de mensagens de *WhatsApp*, atribuindo ao I. Presidente do TJDA/DF a pecha de criminoso, ou seja, ofendendo a honra do I. Presidente.

3. Tão logo reconheceu o erro praticado, o Piloto Denunciado se esforçou para consertar as coisas, lavrando um ato notarial, retratando-se publicamente, inclusive, publicando no mesmo Grupo de mensagens tal retratação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

4. Em âmbito criminal, a Defesa do Denunciado ratificou essa retratação, que foi aceita pelo Ofendido, valendo transcrever a manifestação do MPDF, assim redigida:

“MM. Juiz,

Com a manifestação de id 199601598, promovida pelo querelante devidamente assistido por seu patrono, o caso autoriza a extinção da punibilidade do fato.

A postura do querelado, que se retratou e devidamente divulgou sua retratação, somada à altivez do querelante autorizam o reconhecimento por sentença da extinção da punibilidade dos fatos noticiados, nos termos descritos no inciso V do art. 107 do CP (renúncia).

É o que pede o Ministério Público.

5. Portanto, haja vista que o tipo de infração capitulado no art. 243 é ofender alguém em sua honra e considerando que o ofendido asseverou no processo criminal PJe CCIDCJS 0717854-54.2024.8.07.0001 que “(...) em razão da retratação feita por Gustavo Nobre Koch no grupo em que foi irrogada a ofensa, concorda com o pedido de extinção de punibilidade requerida (...), não há mais o tipo infracional se o ofendido aceita o perdão / retratação, por traduzir a pacificação dos ânimos e a superação do conflito.

6. A perseguição na Justiça Desportiva pelo fato ofensivo contra a honra de alguém é incompatível com a retratação aceita pelo ofendido.

7. Considerando que o I. Presidente do TJDA/DF não se sente mais ofendido, tendo manifestado essa posição perante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Juízo criminal, não se revela razoável punir o Denunciado por ofender a honra de quem já aceitou as suas desculpas.

8. Desta forma e com esses fundamentos julgo improcedente a denúncia pelo art. 243-F, do CBJD.

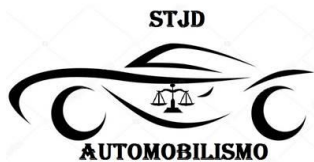
9. No tocante ao art. 258, o fato punível é a assunção de qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras do CBJD.

10. O fato aqui sob julgamento merece reprimenda.

11. A única certeza que há no fato narrado é que não houve a mais mínima ética desportiva por parte do Denunciado, que objetivou apequenar a Federação de Automobilismo, o I. Presidente do TJDA/DF e, obviamente, à CBA, entidade organizadora do automobilismo no país, ao afirmar que o Brasil não tem jeito, logo abaixo de uma menção ao crime organizado.

12. A retratação beneficia o Denunciado quanto à ofensa ao i. Presidente do TJDA/DE, mas não o isenta da responsabilidade pela ofensa à ética desportiva, ao se prestar a atacar as instituições do desporto sem o mais mínimo cuidado.

13. Por essas razões, voto no sentido de julgar procedente a Denúncia pela infração capitulada no art. 258, do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

14. Considerando que no julgamento do Processo n.º 17/2024, também de minha relatoria, o Denunciado asseverou não mais ter interesse em competir no automobilismo, em provas organizadas pela CBA, deixo de aplicar a pena em provas, para suspender o Denunciado pelo prazo de 180 dias, que impedirá o acesso do Denunciado nas áreas técnico/desportiva de quaisquer eventos automobilísticos organizados pela CBA, na forma do art. 142.1, do CDA.

15. É como voto.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2024

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator - CD - STJD